



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.276 - MA (2011/0265306-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADOS** : LYCURGO LEITE NETO  
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTRO(S)  
VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ERNANDES TRAJANO FERREIRA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍTIMA DE CHOQUE ELÉTRICO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A falta de demonstração de ofensa à lei federal ou, ainda, da correta interpretação dos dispositivos tidos como violados é deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284/STF, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à suficiência das provas da existência do ato ilícito e do nexo de causalidade (fato exclusivo de terceiro) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, não se revela excessiva a indenização arbitrada pelo Tribunal local a título de danos morais e materiais decorrentes de descarga elétrica que vitimou o autor e o incapacitou para o exercício da atividade laboral.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.276 - MA (2011/0265306-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**  
**ADVOGADOS** : **LYCURGO LEITE NETO**  
                  **SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTRO(S)**  
                  **VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **ERNANDES TRAJANO FERREIRA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 347/350) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A agravante, COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF ao caso concreto. Alega, ainda, que os valores arbitrados pelo Tribunal local a título de danos morais e materiais, respectivamente, R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) e um salário mínimo, a ser pago mensalmente ao autor até que ele complete sessenta e cinco anos de idade, revelam-se excessivos (e-STJ fl. 262).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.276 - MA (2011/0265306-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADOS** : LYCURGO LEITE NETO  
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTRO(S)  
VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ERNANDES TRAJANO FERREIRA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍTIMA DE CHOQUE ELÉTRICO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A falta de demonstração de ofensa à lei federal ou, ainda, da correta interpretação dos dispositivos tidos como violados é deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284/STF, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à suficiência das provas da existência do ato ilícito e do nexo de causalidade (fato exclusivo de terceiro) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, não se revela excessiva a indenização arbitrada pelo Tribunal local a título de danos morais e materiais decorrentes de descarga elétrica que vitimou o autor e o incapacitou para o exercício da atividade laboral.

4. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.276 - MA (2011/0265306-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADOS** : LYCURGO LEITE NETO  
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTRO(S)  
VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ERNANDES TRAJANO FERREIRA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 339/343):

"(...)

**Ausência de responsabilidade civil em razão da inexistência do nexo de causalidade.**

O recurso especial não possui condições de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente não indica o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse viés, destaco, dentre os numerosos precedentes desta Corte, os seguintes julgados:

"AGRAVOS REGIMENTAIS RECÍPROCOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. IRRISORIEDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EXCEPCIONALMENTE, POR IRRISORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DE CLAUDECY NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE TELEMAR DESPROVIDO.

(...)

3. A deficiência na fundamentação recursal que não indica os dispositivos violados, descurando de demonstrar em que ocorreu a violação, enseja o não conhecimento do recurso especial, a teor do Enunciado n. 284/STF.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERIDA DESPROVIDO".

(AgRg no REsp n. 1.167.616/PB, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 25/8/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento é requisito essencial para ultrapassar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, de maneira que inviável a apreciação do recurso especial sobre questão federal que não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo. Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.232.231/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 21/3/2011).

Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284/STJ, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à suficiência das provas da existência do ato ilícito e do nexo de causalidade (fato exclusivo de terceiro) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

### **Arts. 884 e 944 do CC/2002.**

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS DECORRENTES DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA NO REPARO DE REDE DE ESGOTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente.

2.- Esta Corte já firmou entendimento que "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634-RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 9.990/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 8/3/2012).

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

O Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, majorou a indenização fixada pelo Juízo singular (e-STJ fl. 262) em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)"



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0265306-0

AgRg no  
REsp 1.291.276 / MA

Números Origem: 004830/2011 015454/2010 0154542010 015942/2011 124949220108100000 1545410  
154542010 159422011 38008 3802008 9899111 989912011

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)  
LYCURGO LEITE NETO  
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ERNANDES TRAJANO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)  
LYCURGO LEITE NETO  
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ERNANDES TRAJANO FERREIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.